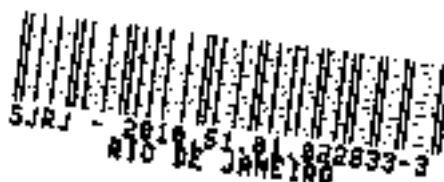




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO – 2ª REGIÃO

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



O SUPERINTENDE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO, representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do artigo 22 da Lei 9.028/95 e Portaria AGU nº 408, de 23 de março de 2009, com sede na Avenida Rio Branco nº 135, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro, vem a V.Exa., com fundamento no artigo 5º, LXIX e XXXV da Constituição da República c/c artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO

contra ato do Procurador da República no Rio de Janeiro, Dr. Marcelo Figueiredo Freire, com endereço na Av. Nilo Peçanha, nº 31, nesta cidade, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

DA COMPETÊNCIA

Sem mais delongas quanto a este item, trazemos a seguinte jurisprudência:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. REQUISIÇÃO. DOCUMENTOS SIGILOSOS. ART. 8º, § 2º DA LEI 7.347/1985. ART. 7º, II, DA LEI 8.906/94.

1. A competência dos tribunais e juízos para o julgamento de mandado de segurança está discriminada na Constituição da República de 1988 que, em seu art. 109, VIII dispõe que a competência será das Varas da Justiça Federal quando a autoridade for federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais. Por sua vez, o art. 108, I, c, da CF/88 prevê competência originária dos Tribunais Federais para processar e julgar mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal, não incluindo os atos de Procuradores da República, pelo que se entende que mandados de segurança impetrados contra atos dos mesmos devem ser processados e julgados nas Varas Federais, a teor da regra disposta no art. 109, VIII da CF.

2. Não há falar em nulidade da sentença de 1ª instância por ausência de intimação do Ministério Público Federal para atuar como fiscal da lei, se este teve duas oportunidades de vista para oferecimento de parecer, sendo certo que a alegação de férias do membro do Ministério Público não é hábil para justificar o não oferecimento da peça, tendo em vista que a mesma poderia ter sido ofertada por outro membro, haja vista ser a instituição regida pelo princípio da unidade.

3. São albergadas por sigilo imposto por lei informações atinentes a dados e a correspondência de advogados (art. 7º, II, da Lei 8.906/94), de modo que não cabe ao MP requisitá-las para instruir ação civil pública, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei 7.347/1985.

4. A requisição de documentos sigilosos cabe somente ao Juiz.

5. Remessa necessária e recursos desprovidos.
Relator(a): Juiz Federal Convocação MARCELO PEREIRA/na afast. Relator/julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: QUINTAVA TURMA ESPECIALIZADA Publicação: DJU - Data: 30/03/2009 - Página: 135/136

DO NECESSÁRIO HISTÓRICO

No dia 09.10.2009, a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro – SR/DPF/RJ recebeu ofício PR/RJ/GAB/MF/N 673/09, datado de 01/10/09 e protocolizado sob o nº 08455.074434/2009-56, por meio do qual membros do Grupo de Controle Externo do Ministério Público Federal requisitaram cópias de todos os Relatórios de Inteligência Policial elaborados nos anos de 2008 e 2009 (doc. 1).

O Superintendente Regional solicitou que a Diretoria de Inteligência Policial se manifestasse sobre o assunto, tendo sido expedido o ofício nº 331/09/GAB/DIP, datado de 19.11.2009 (doc. 2).

O Chefe do Setor de Inteligência Policial, através do ofício nº792/2009/01-SIP/SR/DPF/RJ (doc. 3), negou seguimento a requisição ministerial sob a alegação de estar resguardando o exercício das prerrogativas asseguradas pela Constituição e pela lei, bem como por entender que a requisição estaria em desconformidade com as diretrizes do Departamento de Polícia Federal, e por violar, ainda, o disposto no Decreto nº 4.553/2002.

Como consequência desta negativa de encaminhamento aos relatórios de inteligência, foi aberto Inquérito Civil Público, autuado sob o nº 137/2009 (doc. 4).

No bojo da instrução do referido Inquérito Civil, o MPF passou a promover oitivas de autoridades policiais federais e outros servidores do DPF, lotados na Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro, os quais foram inquiridos com toda a sorte de questionamentos em evidente desvirtuamento ou, pelo menos, extrapolação dos fundamentos de sua instauração (doc. 5).

Pois bem, em 17 de novembro de 2010, o impetrado encaminhou o ofício PR/RJ/GAB/MF/Nº 2702/10 requisitando genericamente, no prazo de 5 dias, cópias de todos os Relatórios de Inteligência Policial produzidos no âmbito da SR/DPF no período de 1º de janeiro de 2008 até a presente data e que não teriam sido difundidos ao MPF (doc. 6).

DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO

Embora o art. 5º, LXIX, da Constituição da República seja silente a respeito da hipótese, o Mandado de Segurança Preventivo encontra fundamento expresso no art. 5º, XXXV da Carta, que assegura que a lei não excluirá lesão ou ameaça a direito do Poder Judiciário.

Além disso, o art. 1º, caput da Lei nº 12.016/2009 admite a impetração do *writ* quando "houver justo receio" de ilegalmente ou com abuso de poder alguém sofrer violação a direito, restando assim superada a questão do seu cabimento.

DA LEGITIMIDADE DO IMPETRADO

Merece ser destacado que "embora concebido como meio de defesa do indivíduo contra a Administração Pública, o mandado de segurança evoluiu no sentido de se tornar um instrumento eficaz de manutenção do sistema de freios e contrapesos, servindo para corrigir inconstitucionalidades e ilegalidades surgidas nos conflitos entre os diversos poderes de uma mesma unidade política ou entre a União, o Estado e o Município. (*Do Mandado de Segurança na Prática Judiciária*, p. 114, Arnoldo Wald).

In casu, pretende o Impetrante assegurar a plena extensão das competências e prerrogativas previstas pela Constituição e pela lei, que se encontram em vias de ser obstadas por ato do impetrado, o que lhe confere legitimidade a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança."

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao reconhecimento do cabimento do mandado de segurança para a tutela dos chamados "direitos-função", isto é, aqueles que "têm por objeto a posse e o exercício da função pública pelo titular que a detenha, em toda a extensão das competências e prerrogativas que a substantivem", razão pela qual é "inconsensurável, pois a jurisprudência brasileira, quando reconhece a legitimação do titular de uma função pública para requerer segurança contra ato do detentor de outra, tendente a obstar ou usurpar o exercício da integralidade de seus poderes ou competências; a solução negativa importaria em 'subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'. (STF, Pleno, MS 21.739/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j.un.(quanto à preliminar) 5.6.1991, DJ, 23.3.1993, p. 6920).

Esta orientação tem sido prestigiada, por exemplo, para reconhecer a legitimidade de parlamentares para mandados de segurança visando à defesa de suas prerrogativas institucionais em

face das Casas Legislativas (v.g. STF, Pleno, MS-MC 26.307/DF, Min. Ricardo Lewandowski, j.u. 19.12.2006, DJ, 17.8.2997, p.25, e a erudita decisão monocrática proferida pelo Min. Celso de Mello no MS 26.712 ED MC/DF, j.11.9.2007, DJ, 19.9.2007, p.26).

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Nas lições de Cassio Scarpinella Bueno, *in* Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 4ª edição.

“Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) refunda no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso – e só nisso – reside a noção de “direito líquido e certo”.

No caso em exame, é patente o justo receio de violação do direito do Impetrante, uma vez que a requisição do Impetrado, expressa no ofício PR/RJ/GAB/MF/Nº2702/10, e as consequências daí decorrentes, violam frontalmente as prerrogativas constitucionalmente previstas e asseguradas à Polícia Federal.

É oportuno frisar que a referida requisição é genérica (“todos os relatórios de inteligência policial produzidos no âmbito da SR/DPF no período de 01 de janeiro de 2008 até o presente momento”), e não especifica fatos ou situações que a justifique.

DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL

A atividade de inteligência no Brasil é regulamentada pela Lei nº 9.883/99 que, em seu artigo 2º, reza que o Sistema Brasileiro de Inteligência é composto pelos "órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores".

Dentre tais órgãos encontra-se o Departamento de Polícia Federal, representado por sua Diretoria de Inteligência.

A aludida lei, em seu art. 1º, parágrafo 2º, define a atividade de inteligência como sendo "a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado".

Ou seja, da simples leitura do texto legal, verifica-se que a atividade exercida pela Diretoria de Inteligência Policial e suas extensões regionais, os Núcleos ou Setores de Inteligência Policial (NIP ou SIP), como órgãos cujo âmbito de atuação é definida pela já citada lei, não tem como objetivo único a persecução penal.

Assim, quando se elabora um Relatório de Inteligência, os SIP's ou NIP's atuam com fundamento na Lei nº 9.883/99, e não no Código de Processo Penal, isto é, não funcionam como parte do Sistema de Persecução Penal, mas sim como integrante do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN).

Na produção dos referidos relatórios aplica-se, ~~vez~~ que grande parte deles é destinada a atividade de assessoramento, metodologia diversa da empregada na produção de provas criminais, como não poderia deixar de ser, já que são atividades instituídas por diplomas legais diferentes.

A diversidade de objetivos no desempenho das atribuições acima elencadas pode ser comprovada pela subordinação a diferentes autoridades. Ou seja, quando que a Diretoria de Inteligência Policial do DPF atua como integrante do SISBIN, possui como órgão de controle externo a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, conforme prevê o art. 6º da lei de regência; ao passo que, quando atua como órgão de persecução penal, possui como órgão de controle externo o Ministério Público.

Registre-se ainda que, os documentos de inteligência, por sua própria característica de elaboração, são, na maioria das vezes, de natureza sigilosa, e desta forma, têm sua difusão regulamentada pelo Decreto nº 4.553/2002, o que impossibilita que sejam utilizados com fins processuais.

Portanto, sua difusão, mesmo a outros órgãos públicos de extrema relevância, como é o caso do Ministério Público Federal, pode constituir em violação do sigilo funcional imposto ao profissional de inteligência.

Com efeito, os documentos acima referidos somente poderão ser utilizados para fins de instrução penal se precedidos de regular desclassificação, seguindo o procedimento descrito no Decreto nº 4.553/2002. Somente neste caso específico, depois de desclassificado e juntado aos autos do procedimento investigatório, torna-se o documento parte integrante da atividade de polícia

judiciária do Departamento de Polícia Federal, e, como tal, sujeito ao controle externo do Ministério Público Federal.

Demais disso, conforme preceitua o Decreto acima mencionado, o acesso a documentos de inteligência passa pela chamada "necessidade de conhecer", que varia de destinatário e da especificidade do assunto enfocado. Contudo, não existe necessidade genérica de conhecimento, tal como pretende fazer crer o impetrado.

Frise-se, à exaustão, que a referida requisição é genérica e não especifica fatos ou situações que a justifiquem.

DO CONTROLE EXTERNO DAS ATIVIDADES POLICIAIS OPERADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, no seu Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Malheiros Editores, conceitua o controle externo como:

"o que se realiza por órgão estranho à Administração responsável pelo ato controlado, como por exemplo, a apreciação das contas do Executivo e do Judiciário pelo Legislativo; a auditoria do Tribunal de Contas sobre a efetivação de determinada despesa do Executivo; a anulação de um ato do Executivo por decisão do Judiciário; a sustação de ato normativo do Executivo pelo Legislativo."

O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público encontra fundamento no art. 129, VIII da CR/88. Contudo, as ações efetivadas pelo Ministério Público com base na Resolução nº 88, de 13 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, tem se revelado como efetivo controle interno.

Sobre o controle externo da atividade policial lecionam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (*Comentários à Constituição do Brasil, 4º volume, Tomo IV, Ed. Saraiva*), que a Constituição Federal estabelece diversos sistemas de controle, os quais visam sempre à intervenção de um órgão estranho ao que praticou o ato para constatar a sua correção se comissivo ou para denunciar a omissão se dessa natureza se tratar. O controle externo da atividade policial se trata de um caso particular desse controle. Nesse sentido, transcrevo:

"Note-se que se trata do controle externo, com isso se querendo deixar claro que não se confunde ele com autocontrole ou controle interno a que todas as repartições estão sujeitas em decorrência inclusive do princípio da hierarquia. Mas esse controle externo deve ser exercido com limitação bem clara. Caso contrário, só colaborará para uma maior confusão no órgão controlado, que como ficará submetido a duas ordens de comando: a normal e a advinda do controle externo. Dai porque a Constituição faz remissão a uma lei complementar, que ela denomina respectiva, por força do próprio inciso VII, que faz remissão à lei complementar mencionada no 5º do art. 128.

Só poderão, pois, fazer parte desse controle externo aqueles atos que entrem em processo de continuidade com a atividade do próprio Ministério Público, é dizer, não faria sentido que, sendo esse órgão o detentor por excelência da ação penal, não tivesse ele certeza de que as atividades que tornam possível essa ação, sobretudo o inquérito policial, a sua instrução e a sua condução até o desfecho final etc., fossem praticadas com regularidade para que não haja uma evasão de criminalidade antes que esta tenha chegado ao conhecimento do Ministério Público.

Portanto, parece-nos descabida qualquer sorte de controle externo visando influir em situação que se exaura dentro da própria polícia e que não venha predispor-se a ser dirigida ao Ministério Público.

O controle externo parece em si uma atividade útil, desde que, contudo, sejam preservadas as autonomias próprias das carreiras controladas, sob pena de estabelecer-se, como dissemos, uma dúplice linha de comando, que é a antítese de qualquer administração bem organizada e eficiente (grifos meus) "

Assim, depreende-se que o controle externo é uma ação que se concretiza *a posteriori*, ou seja, após a concretização dos atos por parte do órgão controlado, não obstante, diante de uma notícia de irregularidade, possa o órgão controlador efetivar uma fiscalização de natureza extraordinária para averiguá-la.

Contudo, a Resolução nº 88, do Conselho Superior do Ministério Público, corroborada pela Resolução nº 19, de 28 de maio de 2007, do mesmo colegiado, contém determinações que se revelam como verdadeiro controle interno da atividade policial.

Em estudo sobre controle externo das atividades policiais pelo Ministério Público, Emerson Wendt discorre sobre o verdadeiro propósito do legislador constituinte ao estabelecer o referido controle, e assevera que, cabe ao Ministério Público "a missão de exercer o controle 'externo' das investigações policiais, da coleta das provas e do destino e condição dispensados aos delinquentes". Mas ressalva que "não lhe cabe, porém, ingerir-se na organização interna da polícia."

Portanto, o citado autor afirma que, *a contrario sensu*, a atribuição de investigação policial com formação de prova que servirá de subsídio à formulação da denúncia a ser efetuada pelo órgão ministerial, cabe direta e privativamente à polícia.



DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA REGULAMENTAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DO MP

Conforme já mencionado, o controle externo das atividades policiais tem previsão constitucional no art. 129, inciso VII da CR/88, na Lei complementar nº 75, de 25 de maio de 1993, e, finalmente, na Lei nº 8.625, de 12 de junho de 1993.

Como se vê, a Constituição deixa para a legislação complementar e ordinária a regulamentação do controle externo da atividade policial.

As legislações complementar e ordinária tratam do controle externo exercido pelo MP, ora procurando estabelecer o simples acompanhamento e apresentação de provas nos procedimentos policiais, ora, como controle de legalidade de ato praticado no exercício da atividade-fim policial.

Assim, o controle externo das atividades policiais equivale ao que se denomina direcionamento (condução) da investigação policial pelos membros do Ministério Público. A legislação apenas prevê que o representante do órgão ministerial pode requisitar a instauração de inquéritos policiais e acompanhá-los. Nem mesmo o Código de Processo Penal dispõe que cabe ao *Parquet* a condução da prova nos procedimentos policiais.

Conclui-se que o direcionamento da investigação policial pelo Ministério Público equivale a um verdadeiro controle interno da atividade policial, que afronta o texto constitucional, já que, para existir, teria como pressuposto a subordinação da Polícia Federal àquele órgão, o que inexistente em nosso ordenamento jurídico.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Ministro Ilmar Galvão, no julgamento da ADIN nº 1183-3/R5, firmou posicionamento de que há impropriedade do meio empregado para a regulamentação do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, se tal não for feito por lei complementar da União e dos Estados, havendo inconstitucionalidade formal o uso de qualquer outra forma legislativa (lei ou regulamento, v.g).

Registre-se que o Conselho Nacional do Ministério Público é um órgão eminentemente administrativo (art. 130-A da CR/88), que tem atribuição de controlar a atuação administrativa e financeira do MP e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros, não da Polícia Judiciária. Portanto, não é função deste Conselho legislar, ainda mais sobre matéria de natureza processual, a cargo da União por intermédio do Poder Legislativo a pretexto de regulamentar as atividades de controle externo, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 22, I da CR/88.

As Resoluções do CNMP mencionadas no ofício PR/RJ/GAB/MF/Nº2702/10 apenas vinculam os órgãos do MP e não podem extrapolar os termos defimitados ao controle externo da atividade policial definidos pela Constituição e Lei Complementar.

Assim, nota-se que o ato impugnado (requisição genérica), além de ter sido praticado com excesso de poder, também é inconstitucional e ilegal na medida em que não respeita o preceituado em nosso ordenamento jurídico.

DO PEDIDO

Diante do exposto, resta demonstrado que o Impetrante tem justo receio de, ilegalmente e com abuso de poder, vir a sofrer violação a seu direito líquido e certo, pois a requisição genérica do *Parquet* Federal constitui afronta às prerrogativas da Polícia Federal estabelecidas pela Carta Maior. Desta feita, requer a V.Exa.:

1) que se digno a conceder "*in limine*", a segurança para que seja suspenso qualquer ato que determine o Impetrante a entregar todos os relatórios de inteligência policial elaborados nos anos de 2008 até o presente momento;

2) Concedida a liminar, determine a notificação da autoridade coatora para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias;

3) Por fim, requer a concessão da segurança definitiva nos termos acima mencionados.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00.

M. Termos,

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2010.

Daniel Levy de Alvarenga

Procurador Regional da União - 2ª Região

VIVIANE ALFRADIQUE MARTINS DE F. MENDES

Advogada da União

URGENTE
SEC/GAB/SS/DPF/RJ

08455.0/4434/2009-57



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA DE SEGURANÇA DO ESTADO
2367,09
OFÍCIO PR/RJ/GAB/MF/Nº 009

Rio de Janeiro, 01/10/2009

DO: Dr. Marcelo de Figueiredo Freire
Procurador da República

AO: Ilmo. Sr. Dr. Ângelo Fernandes Giôia
Superintendente Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro

REF: GRUPO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE
POLICIAL DA PR/RJ

Ilmo. Sr. Dr. Superintendente,

Cumprimentando-o, informamos a Vossa Senhoria que foi ultimada, no início do mês de setembro do corrente ano, a visita às dependências do SIP/DPF/RJ pelos membros do MPF Dr. Gino Liccione e Dr. Marcelo Freire em continuação ao trabalho desenvolvido pelo Grupo de Controle Externo da PR/RJ.

Na referida ocasião, foi exposta, pelos integrantes do SIP/DPF/RJ a dinâmica de elaboração e difusão dos Relatórios de Inteligência Policial, ocasião em que informaram que a prática adotada por aquele setor de escol da Polícia Federal é NÃO encaminhar ao Ministério Público Federal os Relatórios de Inteligência Policial produzidos.

Ocorre que a adoção de tal sistemática de trabalho pode corroborar em prejuízo da rigidez dos sistemas de persecução criminal e de depuração dos órgãos públicos, cujos organismos de controle são integrados, dentre outros, não só pela própria Polícia Federal como pelo Ministério Público Federal: hipótese que, ainda que involuntariamente, culmina, principalmente, por afastar este último do desempenho de seu mister constitucional, seja no âmbito criminal, seja no âmbito civil, na medida em que os fatos relatados podem estar tipificados, em tese, como ilícitos penais ou atos de improbidade administrativa e, mesmo assim, sem motivo, não estão sendo rotineiramente comunicados ao titular da ação penal ou civil correspondente.

Aliás, como anteriormente explicitado, não parece razoável que instituições que comungam dos mesmos objetivos acabem tendo que invocar a intervenção do Poder Judiciário para resolver questões como a que ocorreu, em passado próximo, com relação às informações contidas em processos disciplinares e sindicâncias; em que foi preciso o manejo de uma ação de mandado de segurança, para que o MPF visse reconhecido seu direito líquido e certo ao objetivado, em sentença prolatada pelo 1.º Juízo da 19ª Vara Federal. Tais providências provocam desgastes institucionais desnecessários entre agentes públicos notadamente imbuidos de boa-fé, o que, à toda evidência, não se justifica.

Assim, o Ministério Público Federal serve-se do presente para requisitar, com amparo no artigo 8º, inciso II da Lei Complementar nº 75/93, se digne Vossa Senhoria encaminhar a esta unidade ministerial cópias de todos os Relatórios de Inteligência Policial que, embora elaborados no ano de 2008 e no ano corrente, ainda não foram encaminhados ao MPF para conhecimento; fixando-se, para tanto, o prazo de quinze dias, contados do recebimento.

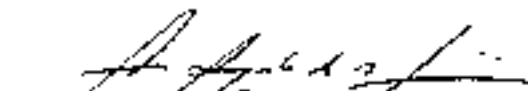
No que concerne aos Relatórios de Inteligência Policial que já foram encaminhados ao MPF, requisita-se, com amparo no mesmo dispositivo legal, se digne Vossa Senhoria informar o respectivo número e/ou a data de protocolo na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e, ainda, se conhecido, o nome do Procurador da República que os recebeu.

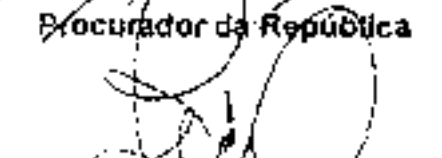
Uma vez encaminhados e analisados, o Ministério Público Federal enviará a esta Superintendência Regional de Polícia Federal a comunicação sobre as providências que foram adotadas em cada qual, na perspectiva de que, doravante, o envio das cópias dos Relatórios de Inteligência Policial produzidos pelo SIP/DPF/RJ se torne rotineiro, como rotineira a esse respeito se tornará a comunicação procedimental adotada.

42.077/2011
29

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos
de distinta consideração e respeito.


MARCELO FREIRE
Procurador da República


GINO AUGUSTO LICCIONE
Procurador da República


FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República


ORLANDO CUNHA
Procurador da República

SERVIÇO DE POLÍCIA FEDERAL
VI - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO SUPERINTENDENTE REGIONAL

Documento:	Ofício PR/DGAM/MPF nº 09
Referência:	Grupo de Controle Externo da PR/RJ
Protocolo:	08455.074434/2009-56
Assunto:	Requisita o encaminhamento dos Relatórios de Inteligência Policiais elaborados pelo MPF para conhecimento e se torne conhecido.

DESPACHO N.º 8669/2009-SEC/CAB/SR/DPP/RJ

1. Sejam encaminhadas as cópias do ofício em referência para o Sr. Diretor-Central, para ciência e manifestação; à COHU/SR/DPP/RJ, para conhecimento e pronunciamento e ao SPP/RJ, para ciência, devendo aguardar a decisão da Direção-Central sobre o assunto em tela.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2009.


ANGELO FERNANDES GARCIA
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial - Matrícula nº 6304
Superintendência Regional
SR/DPP/RJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
MINISTÉRIO DO DIRETOR-GERAL



DESPACHO Nº 6725/2009 - C.A.B.S.R./DPF/RI, Brasília-DF, 19 de outubro de 2009.

REFERÊNCIA: Ofício nº 00 - C.A.B.S.R./DPF/RI, de 17/10/2009.
Protocolo nº 0820112403/2009-46.

ASSUNTO: Encaminha cópia do ofício PR/RI/C.A.B.S.R./DPF nº 073185, de
01/10/09, protocolado sob nº 084551074434/2009-50, para ciência
e manifestação.

INTERESSADO: DPF ANGELO FERNANDES GIOIA SR/RI

DESPACHO:

De ordem, a Diretoria de Inteligência Policial realiza análise
e manifestação.

CARLOS ALBERTO FAZZIO COSTA
Delegado de Polícia Federal
Chefe do Gabinete



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

Ofício nº 331/09/GAB/DIP
Ref: Ofício PR/RJ/GAB/MF 673/09

Brasília, DF, 19 de novembro de 2009

A Sua Senhoria o Senhor
ANGELO FERNANDES GIOIA
Delegado de Polícia Federal
Superintendente Regional do DPF no Estado do Rio de Janeiro

Senhor Superintendente,

Sirvo-me do presente para restituir a Vossa Senhoria a documentação em epígrafe, encaminhada a esta Diretoria através da Mensagem nº 02/2009 do SIP/SR/DPF/RJ.

A respeito da manifestação solicitada, cabe-me esclarecer o que se segue:

A atividade de inteligência no Brasil é regulamentada pela Lei nº 9.883/99, que em seu art. 2º, determina que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência "os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores".

Dentre tais órgãos encontra-se o Departamento de Polícia Federal, representado por sua Diretoria de Inteligência.

A atividade lei, em seu art. 1º, § 2º, define atividade de inteligência como sendo "a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado."



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

Ou seja, da simples leitura do texto legal, verifica-se que a atividade exercida pela Diretoria de Inteligência Policial e suas extensões regionais, os Núcleos ou Setores de Inteligência Policial, como órgãos cujo âmbito de atuação é definida pela já citada lei, não tem como objetivo único a persecução penal.

Quando da elaboração de Relatórios de Inteligência: os SIP ou NIP atuam com fundamento na Lei nº 9.883/99, e não no Código de Processo Penal, não funcionando como parte do Sistema de Persecução Penal, mas sim como integrante do Sistema Brasileiro de Inteligência.

Aplica-se, na produção de tais relatórios, vez que grande parte deles destinados a atividade de assessoramento, metodologia diversa da empregada na produção de provas criminais, como não poderia deixar de ser, já que são atividades mantidas por diplomas legais diferentes.

São de tal maneira diversos os objetivos de cada uma das atividades acima descritas que, quando atuando como integrante do SISBIN, a Diretoria de Inteligência Policial do DPF possui como órgão de controle externo a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, conforme prevê o art. 8º da lei de regência, e não o Ministério Público, como acontece quando atuando como órgão de persecução penal.

Ademais, os documentos de inteligência, por sua própria característica de elaboração, são, na maioria das vezes, de natureza sigilosa, e desta forma, têm sua difusão regulamentada pelo Decreto nº 4.553/2002, o que impossibilita que sejam utilizados com fins processuais.

Poranto, sua difusão, mesmo a outros órgãos públicos de extrema relevância, como é o caso do Ministério Público Federal, pode se constituir em violação ao sigilo funcional imposto ao profissional de inteligência.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

Tais documentos somente poderão ser utilizados para fins de instrução penal se procedidos de regular desclassificação, seguindo o procedimento descrito no Decreto acima referido.

Somente neste caso específico, depois de desclassificado e juntado aos autos de procedimento investigatório, torna-se o documento parte integrante da atividade de polícia judiciária do DPF e, como tal, sujeito ao controle externo da Ministério Pública Federal.

Depois disso, conforme preceitua o Decreto acima mencionado, o acesso a documentos de inteligência passa pela chamada necessidade de conhecer, que varia de destinatário a cada especificidade de assunto enfocado. Destarte, inexistente necessidade de conhecer genérica.

Da exposição encaminhada o presente com o expediente correlato para fundamentar decisão de Vossa Senhoria,

Atenciosamente,

MARCOS DAVID SALEM
Delegado de Polícia Federal
Diretor de Inteligência Policial

MPF PR / RIO DE JANEIRO
13800192239290012

PROTOCOLADO EM 07/12/09
RECEBIDO EM
ENVELOPE PROTEGIDA
PREFEITO P. P. FOM
4111 3001-7



MI - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
Av. Rodrigues Alves 913º andar - Centro
Telefax 2203.4466

Ofício nº 792 /2009/01- SIP/SR/DPP/RJ

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Grupo de Controle Externo do MPF/RJ
Referência: ofício PR/RJ/GAB/ME 673/09
Assunto: Informação (presta)

Exmo. Senhor Procurador

Em atenção ao vosso ofício acima referenciado e por ordem do Ilmo. Sr. Superintendente Regional, informo a V. Excelência que em face do Decreto 4653/2002 e em atendimento à diretriz da DIP/DPP, não houve possibilidade de atendimento por esta regional.

Atenciosamente,



JOE TAJASHI MONTENEGRO SATOW
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
CHEFE DO SETOR DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
SR/DPP/RJ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GRUPO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

PORTARIA nº , de 17 de novembro de 2009.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, integrantes do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos autos do procedimento Administrativo nº 130.011.004280/2009-58, e com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República,

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, dentre outros órgãos, da Polícia Federal (art. 144, I, da Constituição);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi cometido o exercício permanente da função institucional de controle externo da atividade policial, na forma da Lei Complementar nº 75/93, pela Constituição da República (art. 129, VIII).

CONSIDERANDO que o exercício do controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público deve ter em vista o respeito aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais a construção de uma sociedade livre (art. 3º, 1ª, da Lei Complementar nº 75/93)

CONSIDERANDO que, para o alcance desse objetivo, cumpre ao Ministério Público Federal velar permanentemente pela regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade de polícia judiciária atentando, especialmente, à competência dos órgãos incumbidos da segurança pública: à prevenção ou à correção de irregularidades relacionadas à atividade de investigação criminal; e à prevenção da criminalidade (artigo 1º, incisos III, IV e V, da Resolução nº 88/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e artigo 2º, incisos III e V, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que a realização de ações policiais qualificadas de combate estratégico ao crime organizado, mediante a captação, circulação, processamento e disseminação de informações de inteligência, com intercâmbio entre os órgãos responsáveis, constituem diretrizes da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (itens 24 e 34).



MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GRUPO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

CONSIDERANDO as declarações do Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública publicadas na edição do jornal O Globo de 21.10.2009, no contexto de mais um episódio gravíssimo de repercussão internacional envolvendo o embate entre criminosos e forças da Lei, com herança negativa de 26 (vinte e seis) mortos e um helicóptero da Polícia Militar abatido, *verbas: "O Rio precisa que o governo federal assumira plenamente a responsabilidade legal de combate à droga. Se não assumir, nós assumimos. (...) Tráfico de drogas é com a Polícia Federal. Infelizmente, no Rio não é. A Secretaria de Segurança faz as duas coisas aqui. Ou melhor, faz as três: a polícia de prevenção e de investigação, a polícia de combate ao tráfico de drogas e a polícia de proximidade, de reconquista dos territórios"*

CONSIDERANDO que, a par do papel protagônico exercido por Sua Excelência na formulação e execução da política de segurança do Estado, o Sr. Secretário José Mariano Bettrame integra os quadros da Polícia Federal, tendo chefiado por período relevante a extinta "Missão Suporte", setor então encarregado das ações de inteligência da Superintendência Regional do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que essa dupla condição titularizada pelo Secretário de Segurança Pública demanda atenção e sensibilidade redobradas na percepção de sua análise quanto à conjuntura atual da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, a reclamar imperiosa apuração por parte do órgão incumbido do controle externo de suas ações;

CONSIDERANDO que essas declarações aparentemente dialogam com o teor de reportagem publicada no jornal Extra On Line de 25.3.2009 sob o título "Desvioamento da Missão Suporte deixa polícia do Rio às cegas", onde se discute a mudanças estruturais do setor de inteligência da Polícia Federal, iniciadas na atual gestão, uma das principais causas para o fracasso do Estado na prevenção dos confrontos na Ladeira dos Tabajaras, sucedidos em março do corrente, por força de ausência de informações;

CONSIDERANDO a prática reiterada da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro em não encaminhar ao MPF cópia dos relatórios de inteligência oficial gerados no âmbito do SIP/CICOR, em total desobediência aos preceitos constitucionais e legais em vigor que tratam do exercício do controle externo da atividade policial, cuja ocorrência mais recente encontra-se concretizada no não atendimento do Ofício PR/RJ/GAB/MPF/Nº 673/09, de 1.11.2009;

CONSIDERANDO que, de acordo com a base de dados desta Procuradoria, de janeiro de 2009 até o presente momento foram trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal apenas 7 (sete) inquéritos policiais voltados à investigação de tráfico internacional de armas no Estado do Rio de Janeiro a indicar flagrante subutilização da capacidade investigatória instalada da Polícia Federal no Rio de Janeiro na somatória de forças de enfrentamento da notória criminalização das organizações criminosas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GRUPO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

CONSIDERANDO que a escassa atividade persecutória acima constatada vai de encontro ao compromisso prioritário firmado pelo Estado brasileiro no sentido de (...) *impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, dado o seu vínculo com o tráfico de drogas, o terrorismo, com o crime organizado transnacional, com as atividades mercenárias e outras condutas criminosas;* (Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros materiais correlatos, promulgada pelo Decreto nº 3.229/99);

CONSIDERANDO, assim, que os eventos, declarações, números e fundamentos elencados expõem a necessidade de imediato aprofundamento e diagnóstico, em perspectiva contextualizada, da situação atual do setor responsável pela Inteligência, bem assim das Delegacias Especializadas na Repressão a Entorpecentes e ao Tráfico de Armas na Superintendência de Polícia Federal do Rio de Janeiro;

RESOLVEM instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para apuração dos fatos e adoção de eventuais medidas cabíveis.

Determinam:

- 1) a autuação e registro do presente ICP, com as anotações de oraça;
- 2) a expedição de ofícios, instruídos com cópia da presente portaria, dirigidos ao Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ao Diretor Geral da Polícia Federal, ao Secretário de Estado de Segurança Pública e ao Superintendente de Polícia Federal no Rio de Janeiro, dando-lhes ciência da instauração do presente;
- 3) a expedição de ofícios ao Secretário de Estado de Segurança Pública, ao Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro, ao Chefe da Polícia Civil, aos Delegados Chefes do SIPICICOR DRE e DELEARM convidando-os a comparecerem na sede desta Procuradoria para prestarem informações acerca dos fatos em apuração neste ICP, em data a ser oportunamente ajustada.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2009.

FABIO DE LUCCA SÊGHESI
Procurador da República

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Procurador da República

Forma Oficial de União - 2008

[The main body of the document contains several columns of text that are extremely faint and illegible due to the quality of the scan. It appears to be a form or a set of records.]

SECRETARIA DE JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA DE JUSTIÇA FEDERAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GRUPO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**

Inquérito Civil Público nº 137/2009

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2010.

NOTIFICAÇÃO

No interesse da instrução do Inquérito Civil Público em epígrafe, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 8º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, notifica Vossa Senhoria a comparecer na data de **12 de julho próximo, às 15h00**, na sede da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, localizada à Av. Nilo Peçanha, nº 31, 7º andar, sala 706, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos em apuração.

Atenciosamente,


FÁBIO SEGHESE
Procurador da República

MARCELO FREIRE
Procurador da República

A Sua Senhoria o Senhor
MARCELO DAERSON
Delegado de Polícia Federal
Superintendência Regional de Polícia Federal
Rio de Janeiro - RJ

Endereço: Av. Nilo Peçanha, nº 31 - 7º andar - Sala nº 706 - Fone: (21) 2107-1505 Fax: (21) 2107-1509
Rio de Janeiro - RJ - CEP nº 20020-100
E-mail: seghese@pgrj.mpf.gov.br



CÓPIA DE TERMO DE DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL MARCELO DAEMON, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA/RJ, NA DATA DE 12 DE JULHO DE 2010, TRATANDO-SE DE TERMO ASSINADO PELOS PROCURADORES DA REPÚBLICA FÁBIO DE LUCCA SEGHESE E MARCELO FREIRE, PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 137/2.009.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GRUPO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**

Inquérito Civil Público nº 137/2009

**TERMO DE DECLARAÇÕES
QUE PRESTA
MARCELO DE SOUZA DAEMON GUIMARÃES**

Em atendimento à requisição encaminhada pelo MPF, compareceu na sede da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, no dia 12 de julho de 2010, o Dr. MARCELO DE SOUZA DAEMON GUIMARÃES, Delegado de Polícia Federal, que indagado pelos Procuradores da República FÁBIO SECHESSE e MARCELO DAEMON, prestou as declarações que seguem, sob sigilo: que exerce a função de Delegado de Polícia Federal desde 9 de julho de 2009, com lotação inicial na DPF/NIG/RJ, encontrando-se atualmente em estágio probatório; que desde 23 de junho de 2010 encontra-se lotado na DELEFAZ por meio de OMP, respondendo desde então pelo Núcleo de Operações; que recebeu as funções diretamente do DPF FÉDER, que sucedeu por breve período a DPF FLÁVIA FÁRIA na titularidade desta função; que foi convidado para a Chefia do NO da DELEFAZ pelo Dr. LEILA QUINTANILHA logo após essa função e conhecimento de que sua Chefe da DELEFAZ; que já trabalhara com a Dra. LEILA na DELESP entre os anos

Gabinete do Dr. Fábio de Lucena Seghini
 Av. Nilo Peçanha, nº 31 - Sala nº 700/103 - Fone: (21) 2107-9365 - Fax: (21) 2107-9490
 200 de Janeiro - RJ - CEP nº 20020-100
 e-mail: seghini@tjpf.jfrrj.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GRUPO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

de 2005 a 2007, sua primeira lotação, que já integrava os quadros da Polícia Federal desde 6 de janeiro de 2005, titularizando o cargo de Papiloscopista com lotação inicial na DELESP até por volta de junho de 2008, quando foi retotado para o SIP a convite do Dr. WELLINGTON FORCINO, chefe do Setor, com a concordância do então Superintendente Dr. VALDINHO JACINTHO CAETANO; que, na qualidade de responsável pelo Núcleo de Operações da DELEFAZ, não tem carga de inquéritos policiais; que na estrutura da DELEFAZ, além do Chefe da Delegacia, o responsável/Chefe do Núcleo de Operações não recebe carga de inquéritos porque responde por uma série de outras atribuições, entre as quais se destacam a coordenação dos agentes, coordenação de operações, a condução de todas as verificações preliminares, a exemplo das denúncias anônimas, requerimentos para instauração de IPLs, etc; que, indagado a respeito do Relatório de Inteligência nº 267/2010/14 - SIP/SR/DPF/RJ, passou a responder que os relatórios de inteligência são confeccionados por um APF, que se identifica por meio de uma sigla fornecida pela DPF; que os relatórios de inteligência não são portanto anônimos e encontram-se regulamentados por instrução normativa da PF; que os relatórios de inteligência são utilizados na atividade de polícia judiciária; que os relatórios são classificados como sigilosos e a difusão consta de campo próprio no qual são mencionados os órgãos ou pessoas que podem tomar conhecimento do conteúdo do documento; que o agente do setor de análise propõe em seu relatório para quem deve ser feita a difusão do RELINT, cabendo ao Chefe do SIP decidir para quem o documento efetivamente será difundido; que o deponente trabalhou no setor de análise do SIP nos anos de 2008/2009, tendo portanto elaborado relatórios de inteligência; que nunca produziu nenhum RELINT quando era analista no SIP, mas tenha sido difundido ao MPF, que pode citar como exemplo hipotético de difusão um caso de tráfico de

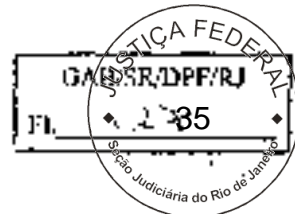
Coordenador Dr. Lata de Lata Saneamento
Av. Nilo Peçanha, nº 37 - salas 107, 108, 109 - Fone: (21) 2107-9060 - Fax: (21) 2107-9040
Rio de Janeiro - RJ - CEP nº 20020-100
www.mpf.gov.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GRUPO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**

entorpecentes, que gerasse a elaboração de um RELINT para as Delegacias da Polícia Federal em outras unidades da federação com atribuição para investigar tráfico; que no período em que esteve lotado no SIP estima ter produzido cerca de 30 relatórios; que esses relatórios em geral tratavam de temas afetos a tráfico de entorpecentes e armas, além de desvios funcionais de servidores da Polícia Federal, tais como violação de sigilo funcional e corrupção passiva; que também produziu relatórios de inteligência afetos a questões de permanência irregular de estrangeiro no país; que trabalhou no SIP nas gestões do DPF WELLINGTON PORCINO e da DPF PAULA ORTEGA; que a difusão, no caso de desvios funcionais de servidores da PF, em geral era feita para a DIMDPP/BR, além do Chefe do SIP e Superintendente; que se o fato, na análise empreendida pelo SIP, não constituísse crime, esse era apenas comunicado para a Corregedoria Regional; que no caso de tráfico de drogas e armas, se houvesse a veiculação de fatos afetos ao Estado, a difusão das informações era feita diretamente para a Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança; que o mesmo procedimento ocorria do âmbito estadual para o federal, havendo uma troca efetiva de informações visando o combate ao tráfico de drogas e armas; que essa troca de informações abrangia igualmente outros ilícitos em que houvesse repercussão tanto estadual quanto federal; que um bom relatório de inteligência conjuga diversas fontes humanas, telefônicas, documentos, as quais são tratadas e reunidas em um RELINT, que o RELINT é classificado tanto quanto ao sigilo como em relação à veracidade da informação, que nunca recebeu nenhuma demanda da ANP para a elaboração de relatório de inteligência; que o analista que produz o RELINT é quem faz a classificação do documento quanto ao sigilo, que de acordo com o art. 20 da Lei nº 1.553/2002, todo documento sigiloso deve ser marcado ou indicado do grau

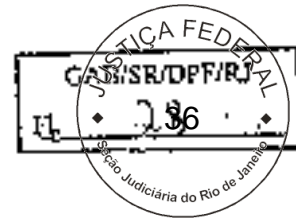
Gabinete do Dr. Paulo Roberto da Silveira
Av. Ilho de Paqueta, nº 33 - Suburbs nº 20070-000 - Fone: (21) 2107-9300 - Fax: (21) 2107-9300
Rio de Janeiro - RJ - CEP nº 20070-010
página 1 de 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GRUPO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

de sigilo em todas as páginas, que a classificação pode ser revista pelo Chefe do SIP e pelo Superintendente Regional quando a informação for produzida dentro do SIP; que confirma que o IPL nº 720/2009-4 encontra-se sob sua presidência; que confirma que o Procurador da República natural, com atribuição sobre essa investigação, é o Dr. ORLANDO CUNHA; que, a propósito do RELINT nº 267/2010, a vista do documento encaminhado à Procuradoria da República no Rio de Janeiro pelo Ofício nº 135/2010-GAB/RSR/DPF/RJ, ora exibido ao depoente, esclarece que há uma investigação sob sigredo de justiça em curso, na qual o depoente atua na condição de Delegado de Polícia Federal e o Dr. ORLANDO CUNHA atua na condição de respectivo Procurador natural; que pode afirmar que o RELINT nº 267/2010 é ostensivo de acordo com o Decreto regulamentador já citado, ou seja, é um documento sem classificação sigilosa cujo acesso pode ser franqueado; que o documento não pode ser considerado anônimo uma vez que o responsável pela sua confecção encontra-se identificado pela sigla EU0A026, bem como encontra-se respaldado pela INFORMAÇÃO S/N de 29 JUN 2010; que o IPL em referência trata de investigação sensível envolvendo outro órgão e servidores de alto escalão desse órgão que houve vazamento de informações dessa investigação para os próprios alvos apontada nos autos pelo depoente, inclusive com indiciamento nesses alvos do responsável; que por conta dessa investigação o depoente passou a sofrer ataques externos do órgão investigado por meio de outras instituições e agentes públicos, inclusive agentes políticos; que por isso constantemente era questionado pelo Chefe do SIP e pelo Chefe da Delegacia quanto ao andamento das investigações, uma vez que o Superintendente deveria definir o andamento, que então a partir de sua vinda para a BELÉM o depoente passou a tratar diretamente dessa investigação com o Superintendente, a qual cobrava atualização de

Gabinete do Dr. Antonio Carlos de Azevedo
Av. São Francisco, nº 31 - Salas nº 756/757 - Caixa Postal 2107-9305 - Rio de Janeiro - RJ - CEP nº 21072-900 -
e-mail: gabinete@mprj.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GRUPO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**

informações quanto ao andamento do processo. O Superintendente mencionava sua preocupação de uma crise institucional entre órgãos públicos, que no dia 29 de junho comentou com o Superintendente que não tinha mais controle da investigação uma vez que os autos haviam sido remetidos à Justiça Federal em 4 de junho e estavam em poder do MPF desde 11 de junho; que levou ao conhecimento do Procurador natural por algumas vezes as cobranças internas que recebia e os ataques externos que vinha sofrendo em função da condução dessas investigações; que no dia 18 de junho renovou o contato com o Procurador, enviando-lhe e-mail onde destacava a necessidade de com ele falar em caráter de urgência; que no mesmo dia o Dr. ORLANDO CUNHA entrou em contato telefônico com o depoente, ligando para seu celular, a título de atender à solicitação do e-mail; que então expôs sua preocupação quanto ao andamento das investigações sobretudo em função de o Corregedor Regional da PRF haver entrado em contato com a Corregedoria da PF; que nessa conversa o Procurador de fato se referiu ao Superintendente nos termos constantes do RELINT nº 287/2010; que no dia 24 de junho recebeu outra ligação do Dr. ORLANDO CUNHA onde este lhe comunicava que os autos seguiriam naquela data para a Justiça, cuidando o depoente de atualizar o Superintendente no mesmo dia acerca desta informação; que então no dia 29 de junho foi novamente indagado pelo SR/PF a respeito da investigação, comunicando-lhe que os autos permaneceriam no MPF e não teria como intervir em torno de seu trâmite; que então instado pelo Superintendente a esclarecer concretamente os motivos pelos quais não poderia mais atuar no sentido da celeridade do trâmite, colocou-lhe a partir da conversa telefônica sucedida no dia 18 de junho nos seguintes termos, em que então o Superintendente determinou-lhe que fizesse uma informação a respeito dessa conversa para que ficasse arquivada no SIP; que a informação foi classificada como reservada e dada

Ministério Público Federal
Av. São Pedro, 1531 – Sala 1 – CEP 20570-010 – Rio de Janeiro (RJ) 2107-9355 – Fax: (21) 2107-9480
Rio de Janeiro – RJ – CEP nº 20920-100
www.pmf.org.br



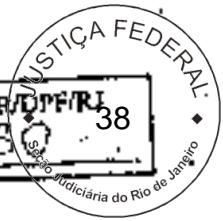
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GRUPO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

difusão apenas ao Sr. Superintendente Regional; que lhe foi comunicado pelo Superintendente que essa informação ficaria arquivada no SIP para seu resguardo pessoal e não faria dela difusão; que após tomar conhecimento da difusão do RELINT, procurou novamente o Superintendente, tendo sido por este recebido em seu gabinete; que na ocasião indagou ao Superintendente por qual razão houve a difusão do RELINT; que o que havia sido tratado era no sentido de manter o documento arquivado no SIP; que o Superintendente disse ao depoente que, após reunião com seu staff, decidiu dar difusão ao RELINT para demonstrar que ele estava sofrendo ataques pessoais do Procurador da República; que como a informação prestada pelo depoente foi classificada pelo próprio como reservada, somente o depoente ou seu superior hierárquico, no caso o Superintendente, poderia desclassificá-la na forma do art. 9º do Decreto acima citado; que o RELINT nº 257/2010 foi confeccionado com base na informação s/nº prestada pelo depoente e classificada como reservada; que quando da entrega da informação reservada elaborada pelo depoente também participou da reunião, além do depoente e do Superintendente, a Dra. LEILA QUINTANILHA, atual Chefe da DELEGAZ; que a Dra. LEILA não tinha conhecimento do teor da informação, embora tivesse conhecimento dos fatos, por relato feito anteriormente pelo próprio depoente; que a Dra. LEILA havia sido convocada pelo Superintendente para tratar de assuntos pertinentes à Delegacia Fazendária; que após entregar a informação sigilosa ao Superintendente e receber o recibo na margem, o depoente saiu da sala, tendo nela permanecido o Superintendente e a Dra. LEILA QUINTANILHA; que na avaliação do depoente, a informação foi classificada como reservada porque tratava de investigação sob sigilo de Justiça e tratava da honra e imagem das pessoas na forma do art. 2º, caput, do Decreto regulamentador; que na sua passagem pelo SIP, no período em que este esteve lotado, nunca confeccionou

Gabinete do Dr. Paulo de Lucca Sequeira
Av. Nilo Peçanha, nº 31 - Sala: nº 705/325 - Fone: (21) 2107-9355 - Fax: (21) 2107-9480
Rio de Janeiro - RJ - CEP nº 20070-100
e-mail: sequeira@mprj.gov.br



GAB/SE/DP/FRJ
FL. 38



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GRUPO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**

ou tornou conhecimento de RELINT via a seguinte informação desse teor: que, em atendimento a requisição ora dirigida ao depoente, fornece cópia da informação s/nº original, uma vez que o conteúdo da mesma já foi difundido no RELINT mencionado;

Nada mais havendo a declarar, foi lavrado o presente termo, que segue assinado pelos presentes.

[Assinatura]
Dr. MARCELO DE SOUZA DAEMON GUIMARÃES
Depoente

[Assinatura]
FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

[Assinatura]
MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Procurador da República

RESERVADO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU

7) Na data de 24/06/2010, recebi ligação do Dr. Orlando, informando que os autos do IPL 720/2009-4 seguiriam para a justiça naquela data, contudo soube que na data de hoje foram novamente solicitados pelo MPF ao juízo da 1ª Vara Federal Criminal.

É a informação.

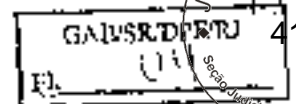
Rio de Janeiro/RJ, 29 de junho de 2010

MARCELO DE SOUZA DAEMON GUIMARÃES

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

3ª CLASSE - Matr. 12.956

RESERVADO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA 267/2010/14 - SIP/SR/DPF/RJ

DATA: 29 JUN 2010

TIPO DE CONHECIMENTO: INFORMAÇÃO

ASSUNTO: INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DPF MARCELO DAEMON SOBRE O IPL
720/2009-4 - RIO DE JANEIRO/RJ.

REFERÊNCIA: INFORMAÇÃO S/N DE 29 JUN 2010.

DIFUSÃO: DIP/DPF; GAB/SR/DPF/RJ; PR/MPF/RJ; PGR/MPF.

Informação prestada pelo DPF MARCELO DAEMON, em 29 JUN 2010, ao Superintendente Regional, deu conta acerca do andamento do IPL 720/2009-4, o qual envolve outra instituição federal.

Os autos do referido procedimento investigatório encontravam-se, desde 11 JUN 2010, em poder do MPF, nas mãos do Procurador da República ORLANDO CUNHA.

Em 18 JUN 2010, o DPF MARCELO DAEMON recebeu ligação telefônica em seu celular particular (21-7837-3746), em retorno à sua tentativa de contato com o PARQUET, ocasião em que informou acerca de sua preocupação com o andamento das investigações, tendo em vista o fato de o CORREGEDOR REGIONAL DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL/RJ ter comparecido à CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL/RJ (COR/SR/DPF/RJ), com a finalidade de representar contra aquela autoridade policial.

No episódio o CORREGEDOR DA PRF, CRISTIANO MORAES DA SILVA, procurou o DPF DALMO MENDES, lotado na COR/SR/DPF/RJ e mencionou possíveis irregularidades cometidas pelo DPF MARCELO DAEMON na forma como foram solicitadas informações à esta CORREGEDORIA, bem como citar outros fatos de suas atividades documentadas.

Tal fato já havia sido relatado pelo DPF MARCELO DAEMON, o qual não compartilhou sua improcedência nos autos da investigação, consistindo-se em repetição

PL00005

demora, por parte da CORREGEDORIA DA PRF, para a entrega dos expedientes solicitados.

Durante a conversa com o PROCURADOR DA REPÚBLICA ORLANDO CUNHA, o DPF MARCELO DAEMON informou que o SUPERINTENDENTE REGIONAL, DPF ANGELO GIOIA, havia indagado acerca do andamento da investigação, ao que foi respondido pelo PROCURADOR: "MANDA ELE TOMAR NO CÚ"; "DIZ QUE TA COMIGO HÁ UM ANO!"; "DÁ MEU TELEFONE E O CARALHO E MANDA PERGUNTAR PARA MIM!"

FUJAG26

TERMO DE DECLARAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PR/RJ Nº 137/2009

Depoente: NIVALDO FARIAS DE ALMEIDA

Matrícula: 7951

Naturalidade: Limoeiro/Pernambuco

CPF: 827.889.527-91

Cargo: Delegado de Polícia Federal

LOTAÇÃO: DREX/SR/DPF/RJ

Em atendimento à requisição encaminhada pelo MPF, compareceu na sede da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, no dia 21 de junho de 2010, o Dr. NIVALDO FARIAS DE ALMEIDA, qualificado na epígrafe, que indagado pelo Procurador da República Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, prestou as declarações que seguem: Que é Delegado de Polícia Federal desde 1999; Que, inicialmente, foi lotado na DELINST da SR/AM na condição de Chefe; Que posteriormente ocupou a Chefia da DELEFAZ na SR/AM até setembro de 2001; Que de lá foi chefiar a Delegacia de Polícia Federal em Salgueiro/Pernambuco, onde ficou lotado até 2004; Que em seguida foi chefiar a DELEFAZ da SR/PE onde ficou até dezembro de 2005; Que em seguida ocupou o cargo de DRCOR na SR de Tocantins entre os anos de 2006/2007; Que depois foi chefe da Delegacia da Polícia Federal em Caruaru/PE, tendo em 2008 passado a ocupar a chefia da DRCOR em Recife /PE, já na gestão do Dr. ANGELO GIOIA como Superintendente da SR/PE; Que em fevereiro de 2009 foi convidado pelo Dr. ANGELO GIOIA para ser o DREX da SR/RJ; Que foi fuzileiro naval por 14 anos e analista judiciário da Justiça Eleitoral no Amazonas por dois anos antes de ingressar na carreira policial; Que as funções do DREX são a de coordenação das ações das Delegacias DELEFAZ, DELINST, DELEPREV, DELEMAPH, DELEMIG e DEPOM

(Polícia Marítima), além do SPO (Setor de Planejamento Operacional), bem como é o substituto eventual do SR; Que o SPO coordena o serviço de plantão, custódia e transporte de presos, treinamento dos policiais e recrutamento de efetivo para operações policiais, dentre outras atribuições; Que a DEPOM ainda é uma Delegacia incipiente devido à carência de efetivo; Que atualmente possui cerca de 25 agentes e um Delegado; Que o chefe da DECOM é o DPF Dr. LUIZ CARLOS DE CARVALHO CRUZ; Que o objeto de atuação da DECOM é, primeiramente, realizar uma presença ostensiva da Polícia Federal na Baía de Guanabara visando a evitar a ocorrência de ilícitos em face de embarcações que frequentam os Portos do Rio de Janeiro e Sepetiba e a Baía de Guanabara; Que a DEPOM não faz polícia judiciária, encaminhando, de acordo com a especialidade, o eventual auto de flagrante à Delegacia competente; Que a DEPOM faz mais um trabalho de prevenção do que repressão; Que a DEPOM de lanchas e jet ski, além de viaturas; Que não se recorda se a DEPOM chegou a realizar algum flagrante relativo à tráfico de drogas; Que a DEPOM também presta auxílio operacional em investigações de outras Delegacias; Que a DELEMIG faz polícia administrativa na área de migração; Que atualmente a DELEMIG funciona no AIRJ no TPS 1 em face da obra que está em andamento na sede da SR/RJ; Que a DELEMIG vive uma fase crítica em decorrência do grande volume de passaportes que vem sendo requeridos; Que hoje em dia tramitam cerca de cem inquéritos a maioria relacionada à falsificação de documento de viagem; Que o incremento do trabalho relacionado à expedição de passaportes deve-se ao fato da proximidade do período de férias da maioria do poder aquisitivo da população e também pela realização da Copa do Mundo na África do Sul; Que a DELEMAPH tem como atribuição investigar delitos contra o meio ambiente e patrimônio histórico com cerca de 120 inquéritos em tramitação distribuídos a duas autoridades policiais; Que a DELEPREV possui atualmente uma carga de 5000 inquéritos distribuídos para cerca de 13 ou 14 autoridades policiais; Que

indagado acerca dos números informados no Ofício 21/2009-DELEPREV acerca do número de representações por prisão preventiva, afastamento de sigilo telefônico, bancário e fiscal decorrentes de investigações em curso naquela delegacia em 2009 disse que acredita que tais números estejam incorretos, pois não teriam sido informados os números pertinentes à atuação da Força-Tarefa Previdenciária; Que a carga de inquéritos por Delegado é de cerca de 450 procedimentos; Que este número é elevado; Que na DELEPREV há muitos inquéritos antigos, o que dificulta as apurações; Que por enquanto não há perspectiva de aumentar o número de policiais lotados na DELEPREV por falta de pessoal; Que este ano já foi feita uma operação policial de vulto pela DELEPREV de nome GHOST com 12 prisões; Que a atuação do INSS nas atividades da Força-Tarefa está sendo feita de forma adequada, até onde o depoente tem conhecimento; Que a atribuição da DELINST é a de apurar os delitos eleitorais, crimes contra direitos humanos, contra organização do trabalho e há também para investigar crimes praticados pela INTERNET (pedofilia e tráfico de pessoas); Que também é responsável pela segurança de dignitários; Que tem uma alta demanda de serviço na área de segurança de dignitários, considerando a grande quantidade de autoridades estrangeiras que visitam o Rio de Janeiro; que o acervo é de 400 inquéritos com quatro Delegados; Que a DELEFAZ atualmente é chefiada pela Dra. LILLA QUINTANILHA; Que a lotação é de 23 Delegados com carga de inquéritos é de cerca de 7500; Que estão sendo feitas modificações na DELEFAZ visando incrementar sua produtividade; Que vem sendo feitos diversos trabalhos importantes tanto nas Delegacias Especializadas quanto nas Descentralizadas; Que tem convicção de que os números de 2009 não refletem o que ocorreu em 2009; Que houve a necessidade de melhor qualificar o efetivo policial para operações de inteligência, o que demanda tempo e recursos financeiros; Que foram apresentadas ao depoente as declarações prestadas no âmbito do presente ICP pelo DPF Dr. LEONARDO DE SOUSA; Que a posição do depoente acerca dos fatos narrados

pelo Dr. LEONARDO estão devidamente expostas no Memorando nº 207, da lavra do depoente, que foi encaminhado ao Superintendente Regional e que se encontra juntados nos autos da Sindicância Investigativa nº 11/2010 – COR/SR/DPF/RJ; Que sua participação no episódio relatado foi a de ter participado de uma reunião com o Dr. LEONARDO e com o Dr. GIOIA, conforme narrado no Memorando, e também pelo fato de ter encontrado casualmente o Dr. LEONARDO, cerca de um mês depois da reunião já citada, na frente da DREX, ocasião em que foi abordado de forma irônica pelo DPF LEONARDO, conforme relatado no citado memorando; Que não deseja mais se manifestar sobre o ocorrido por entender que os termos do memorando esgotam a matéria; Que atualmente o DPF LEONARDO está lotado na DEJEFUZ, não sabendo o depoente precisar se o DPF está de férias ou trabalhando; Que NÃO são verdadeiras as razões invocadas pelo DPF LEONARDO e pelo PPF ADIR para a expedição de OMP que determinou o exercício das atividades do DPF LEONARDO na SR e não mais no Aeroporto; Que o PPF ADIR esteve no gabinete do depoente uma vez acerca de um mês atrás, ocasião em que manifestou preocupação com a possibilidade de cumprir missão como policial para trabalhar na SR em vez do aeroporto; Que o PPF alegou questões pessoais que o impediriam de atuar na SR; Que nada mais havendo encerra-se o presente termo.

ORIGINAL ASSINADO

NIVALDO FARIAS DE ALMEIDA
DEPOENTE

Por meio de

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
PROCURADOR DA REPÚBLICA

2102
OFÍCIO PR/RJ/GAB/MPF/Nº 110

Rio de Janeiro, 17/11/11

DO: Dr. Marcelo de Figueiredo Freire
Procurador da República

31APRO
SR/DPP/RJ

18455.101979/2010-71



AO Ilmo. Sr. Dr. Ângelo Fernandes Giola
Superintendente da Polícia Federal

Referência: Peças de Informação nº 1.30.011.000373/2010-47

Ilmo. Sr. Superintendente,

Cumprimentando-o, solicito, conforme o art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, que Vossa Senhoria se digne a remeter, no prazo de cinco dias, cópia de todos os relatórios de inteligência policial produzidos no âmbito da SR/DPP no período de 01 de janeiro de 2008 até a presente data e que não tenham sido difundidos ao MPF.

Embora Vossa Senhoria tenha denegado requisições anteriores formuladas pelo MPF, o que ensejou, inclusive, a instauração do CP 137/2009, novos fatos foram relacionados no âmbito do procedimento referido que autorizam ao Parquet renovar o presente procedimento.

No exercício regular de suas atividades afetas ao controle externo da atividade policial, na forma do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, o Ministério Público Federal expediu ofício direcionado ao Superintendente da Polícia Federal, datado de 8 de junho de 2010, requisitando o encaminhamento no prazo de 10 (dez) dias, das cópias dos relatórios avulsos de inteligência – re., não destinados a aparelhar procedimentos investigatórios criminais formalizados – produzidos no âmbito do SIP – Serviço de Inteligência Policial, no período compreendido entre janeiro de 2008 e março de 2010.

A finalidade do referido ofício era a de instruir corretamente o inquérito Civil Público em epígrafe, sob a perspectiva da análise e eventual discussão em juízo quanto à regularidade e eficiência do serviço público de inteligência de segurança pública afeto à Superintendência de Polícia Federal no Rio de Janeiro.

Em resposta, datada de 16 de junho de 2010, por meio do Ofício nº 1032/2010 – GAB/COR/SR/DPF/RJ, o Superintendente Regional da SR/DPF/RJ se negou a atender ao pleito do ora impetrante, tendo tão somente encaminhado cópia do Despacho nº 4841/2010 – GAB/COR/SR/DPF/RJ, onde o Corregedor Regional faz constar como razão para negar a requisição do MPF o Parecer nº 20/2007 – SELP/CGCOR/COGER/DPF, aprovado pelo Despacho nº 063/2008 – COGER/DPF, de 10/01/2008, e Resolução nº 1/2010 – CSP/DPF, de 26 de março de 2010.

Em suma, atendendo orientação emanada da Corregedoria-Geral de Polícia, o Superintendente Regional da SR/DPF/RJ se negou a atender a requisição ministerial com base no argumento constante do Despacho nº 4841/2010, que por sua vez foi elaborado com espeque no Parecer nº 20/2007 – SELP/CGCOR/COGER/DPF, aprovado pelo Despacho nº 063/2008 – COGER/DPF, de 10/01/2008, e principalmente na Resolução nº 1/2010 – CSP/DPF, de 26 de março de 2010.

Segundo consta do referido despacho nº 4841/2010, o MPF estaria extrapolando os limites de suas atribuições e os documentos de inteligência não estariam compreendidos no controle externo da atividade policial exercida pelo Ministério Público.

Desta feita, foi esposado pelos referidos atos normativos internos da Polícia Federal a tese de que o Controle Externo da Polícia Federal, incumbência do MPF segundo o art. 3º e o art. 9º, ambos da LC nº 75/93 e ainda o art. 129, VII, na Constituição Federal, não poderia ser utilizado como uma suposta via obliqua para ingerência em assuntos que a administração daquele órgão julgue *interna corporis*; tal como seriam os assim denominados documentos de inteligência, conforme se infere da letra 1ª do inciso III, do artigo 4º da Resolução nº 1/2010.

Face o exposto, o controle externo disposto no art. 129 da Carta Constitucional e disciplinado pela Lei Complementar nº 75 de 1993, se relacionaria apenas às atividades fins da polícia judiciária, que seriam tão somente o inquérito policial, o termo circunstanciado, os registros de ocorrência e os livros cartorários, restando configurada a impropriedade de o Ministério Público Federal imiscuir-se em outra atividade.

Na verdade, não pretende o MPF com o encaminhamento do ofício já referido imiscuir-se em assuntos de cunho administrativo da Polícia Federal, mas, tão somente, tomar conhecimento dos fatos em apuração no âmbito dos relatórios avulsos de inteligência para verificação de questões afetas diretamente às suas atribuições, que no caso vertente se resume a

FL. 13

saber da existência, entre os relatórios de inteligência avulsos, de casos que apurem fatos também tipificados como ilícito penal e que demonstrem de que forma vem sendo direcionada a política de segurança pública, especialmente no que diz respeito ao tráfico internacional de armas no Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, o objetivo do MPF restringe-se a averiguar quantos são os relatórios de inteligência avulsos que se referem ao tema: tráfico internacional de armas, qual sua proporção em relação à totalidade de relatórios de inteligência avulsos existentes e, ainda, se foram ou não instaurados os inquéritos policiais correspondentes aos mesmos para os casos de fatos tipificados como ilícito penal, o que caso não tenha ocorrido se revela em desobediência flagrante à fiscalização do Poder Judiciário e do próprio Ministério Público sobre questões tipicamente atentas à atividade de persecução criminal.

Destaque-se que dentre as funções institucionais do Ministério Público discriminadas na Constituição Federal em seu artigo 129, mister se faz destacar os incisos VI e VI que dispõem o seguinte:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior."

A Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, regula de forma expressa os atos normativos acima citados que estão dispostos na Constituição Federal de 1988 relativos à organização, às atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União

Ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, a referida lei complementar preconiza expressamente:

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial, tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública."



FL.

11

Ora, com a devida vênia, não é razoável permitir a existência de verdadeiras "caixas-pretas" dentro do aparato policial, onde informações relevantes para os demais agentes da atividade de persecução criminal, o próprio Poder Judiciário e o Ministério Público, sejam mantidas em segredo, o que não condiz com o Estado Democrático de Direito.

Como garantir a indisponibilidade da persecução criminal e o efetivo exercício das competências constitucionais outorgadas ao Ministério Público se não lhe for franqueado o acesso às informações referentes aos relatórios de inteligência referentes a ilícitos penais investigados pela Polícia Federal?

Por que não franquear o acesso a tais informações do Ministério Público?

Tal tipo de comportamento que afronta a lei e a Constituição Federal, não permitindo ao MPF o efetivo exercício de suas atribuições.

Somente a cognição de tais informações permitirá ao Parquet verificar se há casos de relatórios avulsos de inteligência onde exista ilícito penal caracterizado e que não foi instaurado o respectivo inquérito policial, em especial aqueles que dizem respeito ao tráfico internacional de armas; e de que forma tem se dado a execução pela Polícia Federal da política de segurança do Estado.

Mais uma vez se faz necessário lembrar a Lei Complementar nº 75/93 que preconiza de forma literal:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

V- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

III- requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

A Resolução CSMPF nº 32/1997 alterada pela Resolução CSMPF nº 28/2006, e a Resolução CNMP nº 20/2007 também regulam as funções do Ministério Público dispostas na Constituição em especial o exercício do controle externo da atividade policial. Esta última resolução enumera alguns objetivos no controle externo da atividade policial, arrolando também determinadas providências necessárias ao exercício daquele controle. Vejamos:

A1. 2º O controle externo na atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I- o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II- a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III- a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução criminal;

IV- a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VII- a probidade administrativa no exercício da atividade policial.



Oportuno se faz rememorar que a Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público já teve a sua constitucionalidade questionada pelo Sindicato dos Delegados da Polícia Federal do Estado de São Paulo, contudo, a ação suscitada por este teve seu seguimento negado pela Suprema Corte.

Deve se ressaltar ainda que a prerrogativa de descumprimento de norma sob alegação de inconstitucionalidade é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não cabendo portanto aos dirigentes da Polícia Federal em geral.

Assim, vê-se que a obtenção das informações requisitadas acerca dos relatórios avulsos de inteligência existentes, além de uma prerrogativa do Ministério Público é dever da Autoridade Policial, e extremamente necessária para o exercício do controle externo da atividade deste último pelo "Parquet".

Arrematando, o Ministério Público Federal não tem o propósito de interferir em qualquer assuntos administrativos e internos daquele órgão policial, mas tão somente o de dar prosseguimento à correta instrução do Inquérito Civil Público em epígrafe, instaurado, diga-se de passagem, a partir da declarações trazidas a público por experientes policiais de carreira, entre eles o Delegado Federal o Secretário de Segurança do Rio de Janeiro José Mariante Beltrame, que afirmou que a polícia fluminense estaria se ocupando de afazeres de responsabilidade do Governo Federal, no que foi rebatido pelo Ministro da Justiça, que citou o convênio firmado entre os governos



FL.

Federal e do Rio de Janeiro, que preveem o uso da infraestrutura de inteligência e de força da Polícia Federal, além do repasse de R\$ 100 milhões para solução dos problemas.

Em consonância com todo o relatado até aqui, demonstrando a impenhosa necessidade da obtenção de informações acerca das investigações prioritariamente executadas pelo serviço de inteligência da Polícia Federal, bem como a intrínseca relação que essas investigações guardam com a perpetração de delitos pede-se vênha para trazer à colação trechos de depoimentos tomados nos autos do Inquérito Civil Público epigrafado:

"Que existem 'verdadeiras sombras' de competência com relação a ilícitos cuja investigação necessita da atuação conjunta de diversos órgãos com atribuições específicas. (...) Que com relação às atividades de repressão ao tráfico internacional de drogas e armas, entende necessária uma atuação mais eficaz no combate a tal tipo de atividade ilícita nas fronteiras do país. Que também entende necessária uma melhor estruturação dos órgãos de segurança pública que tem responsabilidade de reprimir e investigar tal tipo de empreitada delituosa..." José Mariano Beltrami (fls 68/71)



(...) Que no SIP trabalhava no Núcleo de Busca e Análises; (...) Que quando as diligências de investigação eram feitas fora do inquerito, tais diligências eram feitas para verificar a veracidade de fatos delituosos que chegavam ao conhecimento do SIP; (...) Que os relatórios de inteligência eram encaminhados obrigatoriamente ao Chefe do SIP; (...) Que a estrutura do SIP conta ainda com um Núcleo de Contra-inteligência que se dedica somente à difusão de informações relativas a ilícitos relativos a atividades de contra-inteligência; (...) Que eventualmente investigações eram conduzidas no SIP por autoridades policiais de fora do Estado, sendo que nestes casos era o responsável pela realização das investigações. Que as investigações conduzidas no SIP são relativas a ilícitos penais. (...) (Joceni Frezanha Junior);

(...) Que a partir de julho de 2007 passou a ser lotada no SIP, sob a chefia do DPF Wellington Clay Porcino, que permaneceu na chefia do SIP até 2009; (...) que os relatórios de inteligência são numerados; que o critério de formalização das informações reunidas em relatórios de inteligência prendia-se à relevância; (...) que em dezembro de 2008 assumiu a Superintendência o DPF Ângelo Glória, que indagada, afirmou que por ocasião da cerimônia de posse estava presente o deputado federal MARCELO ITAGIBA, a quem o empossando fez expressa referência em seu discurso, registrando sua "dívida de gratidão" ou algo equivalente; que após a posse a depoente esteve no gabinete do Superintendente, na qualidade de chefe do SIP para alertá-lo, por entender ser sua obrigação, que o

FL.

Deputado MERCELO ITAGIBA já tinha sido investigado pelo setor e tinha relações com ÁCVARO LINS e com o ex-governador CAROTINHO, informando outrossim, quanto a este último que estava em curso investigação que poderia comprovar seu envolvimento com a prática de crimes (...); que em março foi determinada a saída da dependente da chefia, comunicada à dependente pessoalmente pelo Dr. ANGELO, sob o fundamento de que todas as Chefias de Delegacia deveriam ser ocupadas por Delegados de Classe Especial, ou seja, com mais de dez anos de Polícia (...)" (Paula Ortega Cibulski)

(...) que é Delegado de Polícia Federal há 3 anos, com lotação desde o início de exercício na SR/RJ; (...) que no SIP o depoente era incumbido de atuar à frente do CICOR, presidindo investigações sensíveis definidas pelo SR/RJ ou pelo Chefe da DIP; que indagado sobre os assuntos ou temas com os quais tomara contato no CICOR, responde que exclusivamente com investigações relativas a tráfico de armas e drogas, que no CICOR nunca tomou contato ou foi demandado no sentido de produzir relatórios ou informações não associadas a investigações de infrações criminais (...) que os relatórios de inteligência do CICOR, extinta Missão Suporte, sempre eram relacionados a infrações criminais; (...) (Bruno Tavares Simões)

Que exerce a função de Delegado da polícia Federal desde o ano de 2006; Que no ano de 2009 ocorreu uma queda abrupta da apreensão de drogas no complexo aeroportuário, que indagado sobre os possíveis motivos da queda da apreensão o mesmo respondeu que ainda nos primeiros meses da gestão do Superintendente da PF Delegado Angelo Glória o mesmo determinou a retirada de inúmeros policiais do aeroporto através



da expedição de ordens de missão Policial e remoções, reduzindo o efetivo que realizava imigração, combate ao contrabando e descaminho e repressão a entorpecentes. (...) Que em razão da retirada de servidores da unidade Policial o Núcleo de Operações do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (setor diretamente responsável pela repressão de drogas no aeródromo) passou a operar com apenas 2 (dois) servidores policiais, além do chefe do setor, e que acredita ser este quantitativo de servidores insuficiente para atuar na repressão de drogas e contrabando em todo o complexo do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro. (...) (Leonardo de Souza Gomes Tavares)

Merce destaque também o depoimento prestado pelo DPF MARCELO DAEMON GUIMARÃES no âmbito do ICP 137/2009.

"que os relatórios de inteligência policial são utilizados na atividade de polícia judiciária"

Logo uma vez inseridos no âmbito da atividade de polícia judiciária, a difusão dos relatórios de inteligência não pode ser negada ao MPF titular do exercício da ação penal-pública.



Porém, o que pretende o MPF, na qualidade de titular da ação penal, é zelar pela efetividade de suas atribuições constitucionais no sentido de demandar em juízo nos casos dos relatórios avulsos de inteligência em que se vislumbra a perpetração de crimes, no que vem sendo ilegalmente impedido pelo ato ora impugnado da lavra do Superintendente Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro.

Desta feita, pugna o MPF para que Vossa Senhoria se digna a cumprir a presente requisição no prazo de cinco dias.

Aproveito o ensejo para reiterar-lhe préstimos de estima e consideração.

Marcelo de Figueiredo Freire
MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
PROCURADOR DA REPÚBLICA



Poder Judiciário
Justiça Federal - 2ª Região
Seção Judiciária do RJ

Emitido em 15/12/2010 12:17



Termo de Autuação

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2010, nesta Secretaria da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro autuo os documentos adiante, em _____ folha(s), com 0 apenso(s), na seguinte conformidade:

- Processo.....: 2010.51.01.022833-3
Classe do processo.....: 2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS
1. Data do Protocolo.....: 14/12/2010
2. Número de volumes.....: 1
3. Observações.....:
4. Vara.....: 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro
5. Tipo de Distribuição.....: Distribuição-Sorteio Automático
6. Data/Hora distribuição.....: 14/12/2010 16:29
7. Distr. lançada por.....: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERNANDES
8. Usuário últ. alteração.....:
9. Data últ. alteração.....:
10. Processo Prevento.....:
11. Objetos.....: ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS: ICP nº 137/2009
12. Processo Vinculado.....:
13. Valor da Causa.....: Real - 1.000,00
14. Valor da Causa.....:

Assunto:

01.03.01.05 Inquérito/Processo/Recurso Administrativo - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos

PARTES:

Tipo	Nome	CPF/CNPJ	Tipo Carac.
AUTOR	SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJ	99.999.999/0001-91	
PROCURADOR REU	DANIEL LEVY DE ALVARENGA PROCURADOR DA REPUBLICA NO RIO DE JANEIRO	000.000.001-91	

Para constar, lavro e assino o presente.

Diretor da Secretaria



18ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo no. 2010.51.01.022833-3

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz
(a) da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 10/01/2011 15:33

MANOEL DA SILVA MARINS
Diretor de Secretaria

DECISÃO

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL, representado pela Advocacia-Geral da União, impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do Procurador da República Marcelo de Figueiredo Freire, na qualidade de membro do Grupo de Controle Externo da atividade policial do Ministério Público Federal.

O impetrante pede que a autoridade impetrada se abstenha de determinar a entrega de todos os relatórios de inteligência policial elaborados desde 2008, conforme requisição já formulada. Liminarmente, requereu a suspensão dos efeitos da requisição.

Como causa de pedir, alega, em síntese que a requisição dirigida ao impetrante é absolutamente

genérica e desvinculada de qualquer causa que pudesse motivá-la, bem como que os relatórios de inteligência requisitados não foram produzidos com a finalidade de instruir investigações policiais, mas no desempenho das atribuições previstas na Lei n.º 9.883/99, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência. Sustenta, outrossim, que a atribuição de controle externo da atividade policial, cometida ao Ministério Público Federal, somente abrange as atividades policiais voltadas para a persecução penal.

Decido.

Em cognição sumária própria da tutela de urgência apreciada, entendo que não pode ficar a cargo da Polícia, órgão que é constitucionalmente sujeito ao controle externo do Ministério Público, indicar para este, órgão controlador, quais procedimentos podem ou não ser examinados. Tal equivaleria, com efeito, a amputar a competência constitucional do Ministério Público, fragilizando extremamente o controle da atividade policial.

Outrossim, conquanto a tese jurídica advogada pelo impetrante mereça apreciação mais aprofundada, que ocorrerá no momento próprio, após a instauração do contraditório, as atribuições legais da Polícia Federal hão de compatibilizar-se ao seu perfil constitucional, que é delineado pelo art. 144, §

1.º, da Constituição da Republica, nos seguintes termos:

“Art. 144. (...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)”

Inferre-se da norma transcrita que todos as atribuições constitucionais da Polícia Federal guardam relação com a tutela de bens jurídicos cujas violações são objeto de persecução penal em juízo fica a cargo do Ministério Público Federal. Entendo, portanto, que não se justifica que informações produzidas com esta finalidade sejam sonegadas a este órgão.

Finalmente, considerando que compete ao Ministério Público requisitar informações nos procedimentos de sua competência, entre os quais estão aqueles afetos ao controle externo da atividade policial (Constituição da República, art. 129), não cabe responsabilidade às autoridades requisitadas por eventual violação de sigilo, porquanto não lhes é dado discutir as requisições. E, de todo modo, nada impede que o impetrante esclareça ao Ministério Público quais dentre os procedimentos requisitados dizem respeito às atividades de inteligência que afirma serem estranhas à persecução penal, alertando para o caráter extraordinário e sigiloso, sem prejuízo do atendimento à requisição.

Enfim, por essas razões entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão



da medida liminar, nos termos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2011.

(assinatura digital)

MARCELLO ENES FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.022833-3
Autor: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJ.
Réu: PROCURADOR DA REPUBLICA NO RIO DE JANEIRO.

CERTIDÃO

Certifico que o despacho/decisão/sentença foi disponibilizado(a) no e-DJF2R, em 15/02/2011 (pág. 29/34) e, conforme § 3º, do art. 4º, da Lei 11.419/2006, com publicação dia 16/02/2011.
Do que, para constar, lavro a presente Certidão.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2011.

(ASSINADA ELETRONICAMENTE)
RAQUEL JUSSIM DA COSTA
ESTAGIÁRIO(A)
Mat.: 43237